



CURSO DE DIREITO

VITOR CAMPELO DELFINO

**A APOSENTADORIA ESPECIAL E OS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO TEMA
709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

FORTALEZA

2023

VITOR CAMPELO DELFINO

**A APOSENTADORIA ESPECIAL E OS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO TEMA
709 DO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Alessandra
Brasileiro de Oliveira.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D349a Delfino, Vitor Campelo .

A APOSENTADORIA ESPECIAL E OS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO TEMA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL / Vitor Campelo Delfino. – 2023.

47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Profa. Dra. Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira.

1. Aposentadoria Especial. 2. STF. 3. Tema 709. 4. Previdência Social. 5. Princípios Constitucionais. I. Título.

CDD 340

VITOR CAMPELO DELFINO

**A APOSENTADORIA ESPECIAL E OS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO TEMA
709 DO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em (nome
do curso) da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Ms. Maria Alessandra
Brasileiro de Oliveira.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. (Nome do Orientador(a))
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 1

Prof. Me./Dr. (Nome do Avaliador Externo)
Nome da Faculdade/Universidade do Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela presença irrefutável em minha vida.

À minha Família por me acompanharem na minha jornada.

À professora Doutora Maria Alessandra Brasileiro de Oliveira por aceitar o convite para ser a orientadora do meu trabalho de pesquisa.

A liberdade, que é uma conquista, e não uma doação, exige permanente busca. Busca permanente que só existe no ato responsável de quem a faz. Ninguém tem liberdade para ser livre: pelo contrário, luta por ela precisamente porque não a tem. Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho, as pessoas se libertam em comunhão.

(Paulo Freire, 1968)

RESUMO

Este trabalho discute conteúdos relacionados a Aposentadoria Especial, um dos benefícios previstos no âmbito previdenciário, o qual é concedido aos trabalhadores que se expõem frequentemente ao contato com agentes nocivos à saúde ou integridade física, tratando-se, dessa maneira, de uma garantia à dignidade humana. Será analisado o julgamento do Tema 709, do Superior Tribunal Federal, relativo à possibilidade ao direito do benefício da Aposentadoria Especial na situação em que o beneficiário continua no exercício de atividades profissionais prejudiciais à saúde. Além de Investigar o impacto da decisão que determinou constitucional o artigo 57, §8º, da Lei n. 8.213/91, a efetividade desse julgamento quanto à proteção dos trabalhadores insalubres, e como afeta os direitos dos segurados à Aposentadoria Especial, partindo da premissa do Princípio a Liberdade a qualquer Trabalho, conforme o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil. Ademais as mudanças que esse entendimento jurisprudencial trouxe ao sistema previdenciário brasileiro.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. Tema 709. STF. Previdência Social. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This work discusses contents related to Special Retirement, one of the benefits provided for in the social security scope, which is granted to workers who are frequently exposed to contact with agents that are harmful to their health or physical integrity, thus being a guarantee of dignity. human. The judgment of Theme 709, of the Superior Federal Court, will be analyzed, regarding the possibility of the right to benefit from Special Retirement in the situation in which the beneficiary continues to carry out professional activities harmful to health. In addition to investigating the impact of the decision that determined article 57, §8, of Law n. 8.213/91, the effectiveness of this judgment regarding the protection of unhealthy workers, and how it affects the rights of insured persons to Special Retirement, based on the premise of the Principle Freedom to Any Work, according to art. 5, item XIII, of the Federal Constitution of Brazil. In addition, the changes that this jurisprudential understanding brought to the Brazilian social security system.

Keywords: Special Retirement. Theme 709. STF. Social Security. Constitutional principles.

LISTA DE SIGLAS

CF - Constituição Federal

EC - Emenda Constitucional

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SEGURIDADE SOCIAL	12
2.1 HISTÓRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL	12
2.2 HISTÓRIA DA SEGURIDADE SOCIAL	22
2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	26
2.3.1 Universalidade da Cobertura e do Atendimento	26
2.3.1.1 Universalidade da cobertura	26
2.3.1.1.1 Universalidade do atendimento	27
2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais 27	
2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços	27
2.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios	27
2.3.5 Equidade na forma de participação no custeio	28
2.3.6 Diversidade da base de financiamento	28
2.3.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa	28
2.3.8 Regra da contrapartida	28
3 PREVIDÊNCIA SOCIAL	30
3.1 FUNDAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	31
3.1.1 Intervenção do Estado e a Dignidade da Pessoa Humana	31
3.1.2 Solidariedade social	31
3.1.3 Compulsoriedade da filiação	31
3.1.4 Proteção aos previdentes	32
3.1.5 Redistribuição de renda	32
3.1.6 Risco social	32
4 APOSENTADORIA ESPECIAL E OS REFLEXOS DO JULGAMENTO DO TEMA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	34
4.1 BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL	34
4.2 COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL	35
4.3 MUDANÇAS NA APOSENTADORIA ESPECIAL	38
4.4 JULGAMENTO DO TEMA 709	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social é conceituada, nos termos do art. 194, da Constituição Federal de 1988, replicada pela Lei nº 8.212 (Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social), no art. 1º tratando-se de “ um grupo de ações e medidas tomadas pelos governos e pela sociedade para proporcionar proteção ao cidadão quando o seu bem-estar é colocado em risco.”

A aposentadoria especial por sua vez pode ser definida como uma modalidade previdenciária qual o indivíduo que contribui por um menor tempo tem direito à inatividade, concedida em razão do exercício de trabalhos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física (CASTRO E LAZZARI. Manual de Direito Previdenciário, p. 1023, 2020)

Em suma, a aposentadoria especial é um direito previdenciário dos empregados que trabalham em condições adversas, cujo objetivo é garantir a proteção social e compensar os riscos e prejuízos associados a essa atividade.

O presente estudo pretende abordar tal aposentadoria, diante do julgamento do Tema 709, o qual estabeleceu novos entendimentos jurídicos em relação à proibição do segurado continuar exercendo a atividade laborativa prejudicial à saúde, após a concessão da aposentadoria especial.

Existindo objeções a constitucionalidade deste entendimento, haja vista que em outras espécies de aposentadoria o segurado não tem obrigação de deixar de exercer o trabalho, nota-se inicialmente uma divergência do julgamento do Tema 709 com o princípio constitucional ao livre exercício de qualquer profissão.

O principal ponto a ser questionado nesta monografia será no sentido de saber se essa norma jurídica se propõe mesmo a proteger o trabalhador insalubre? Por não impedir, de fato, que este continue se expondo a agentes nocivos à saúde após ter o benefício cessado. .

A pesquisa foi realizada por meio de livros, revistas jurídicas, websites e teses sobre o assunto em questão, sendo adotada a metodologia exploratória, bibliográfica, documental e tendo ainda uma pesquisa qualitativa. Além disso foi utilizado como fontes relatórios técnicos, dissertações e artigos. O primeiro capítulo

teve como foco conceituar o que seguridade social, previdência social e aposentadoria especial. No segundo buscou-se explicar e esquematizar os acontecimentos históricos envolvendo a seguridade social e aposentadoria especial.

No capítulo seguinte delimitar os beneficiários, o tempo de carência e os requisitos para a concessão da aposentadoria especial; E por último analisar a visão da jurisprudência em relação ao Tema 709 do Supremo Tribunal Federal.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social, é um elemento constitutivo da ordem social, abrange um amplo conjunto de ações do governo e da sociedade, com o propósito de garantir os direitos à saúde, à previdência e à assistência social - art. 194 da CF/88 repetido pela Lei nº 8.212 (Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social), em seu art. 1º (Leitão, 2018, p. 41).

O referido sistema tem como objetivo, segundo Wagner Barela Balera (2014, p. 23), alcançar a justiça social, tendo a igualdade e a solidariedade como algo essencial para isso:

A seguridade social — combinação da igualdade com a solidariedade — é o sistema jurídico apto a conferir equivalente quantidade de saúde, de previdência e de assistência a todos quantos necessitem de proteção. O respectivo objetivo, a justiça social, se tornará realidade quando a promoção do bem de todos deixar de ser um mero programa.

Esse entendimento é reforçado por Feijó Coimbra (apud AGOSTINHO; ALCÂNTARA; NOVAIS, 2018, p. 18):

[...] a seguridade social é o conjunto de regras que tendem a atuar como instrumento protetor, garantindo o bem-estar material, moral e espiritual de todos os indivíduos de uma sociedade, eliminando todo o estado de necessidade social em que os membros dessa sociedade possam se encontrar.

2.1 HISTÓRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL NO BRASIL

A implementação de um sistema de proteção social no Brasil, similar ao que ocorreu na Europa, foi resultado de um processo gradual de reconhecimento da necessidade de intervenção do Estado para suprir lacunas da liberdade absoluta, um princípio fundamental do liberalismo clássico. Esse processo evoluiu do assistencialismo para o Seguro Social e, posteriormente, para a formação da Seguridade Social. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 97)

O processo de desenvolvimento do Brasil, assim como ocorreu na América Latina em geral, não seguiu o tradicional caminho de transição do feudalismo para o capitalismo moderno com pouca intervenção estatal. A relação entre o Estado brasileiro e a sociedade civil sempre apresentou características singulares devido às condições nas quais o Estado foi estabelecido. Essas condições incluíram a presença de partidos políticos regionais e

oligárquicos, o clientelismo rural e a ausência de uma classe média politicamente organizada, o que dificultou a institucionalização de formas de participação política e social da sociedade civil. Como resultado, o Estado emergiu antes mesmo da consolidação da sociedade civil. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 97)

Durante o período de amadurecimento da primeira revolução industrial na Inglaterra (1820 a 1830), o Brasil recém havia conquistado sua independência, deixando de ser uma colônia, porém ainda mantendo uma economia baseada em latifúndios e trabalho escravo. Dessa forma, antes de adentrar na era industrial, o país já apresentava uma estrutura social marcada por desigualdades, especialmente uma profunda disparidade na distribuição de renda. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 97)

No decorrer do século XX, o Brasil começou a estabelecer um conjunto abrangente de regulamentações no âmbito da previdência social. Antes desse período, embora houvesse menções constitucionais sobre o tema, somente em legislações específicas se encontrava alguma forma de amparo contra eventos adversos. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 97)

De acordo com estudos realizados por Antônio Carlos de Oliveira, o primeiro documento relacionado à previdência social no Brasil foi emitido em 1821, pelo então Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Esse Decreto, datado de 1º de outubro daquele ano, estabelecia a concessão de aposentadoria para mestres e professores após 30 anos de serviço, além de garantir um abono de 1/4 dos ganhos para aqueles que continuassem trabalhando. Em 1888, o Decreto n. 9.912-A, de 26 de março, tratou da concessão de aposentadoria para os funcionários dos Correios, estabelecendo como requisitos para tal um período de trinta anos de serviço e uma idade mínima de 60 anos. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 98)

No ano de 1890, foi promulgado o Decreto n. 221, em 26 de fevereiro, que estabeleceu a concessão da aposentadoria aos funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil. Posteriormente, por meio do Decreto n. 565, datado de 12 de julho do mesmo ano, essa medida foi ampliada para abranger os demais ferroviários do país. A Constituição de 1891 também trouxe avanços ao prever, em seu artigo 75, a aposentadoria por invalidez para os servidores públicos. Em 1892, a Lei n. 217, de 29 de novembro, foi promulgada para instituir a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 98)

As aposentadorias concedidas naquele período não se enquadram verdadeiramente em um sistema previdenciário contributivo, uma vez que os beneficiários não realizavam contribuições durante sua vida laboral. É relevante destacar que tais aposentadorias eram oferecidas de forma gratuita pelo Estado, sem exigir contrapartida financeira dos beneficiários. Dessa forma, pode-se afirmar que, até então, o conceito de previdência social ainda não estava plenamente estabelecido no contexto brasileiro. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 99)

A primeira lei que abordou a proteção dos trabalhadores em caso de acidentes de trabalho foi promulgada em 1919, por meio do Decreto nº 3.724. Anteriormente, os trabalhadores acidentados contavam apenas com a disposição do artigo 159 do antigo Código Civil, que entrou em vigor em 1917, e, antes disso, seguiam-se as normas estabelecidas nas Ordenações Filipinas. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 99)

A Lei Eloy Chaves, também conhecida como Decreto Legislativo nº 4.682, publicada em 24.1.1923, é amplamente considerada pela doutrina como o ponto de partida da Previdência Social no Brasil. Essa legislação estabeleceu as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro, introduzindo um sistema contributivo. Os trabalhadores, as empresas e o Estado contribuíam para as caixas, que garantiam benefícios como aposentadoria e pensão por morte aos segurados, além de assistência médica e redução de custos com medicamentos. No entanto, é importante ressaltar que o alcance desse regime era limitado, uma vez que dependia da adesão dos trabalhadores e da disponibilidade de recursos das empresas. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 99)

É válido destacar também que, mesmo antes da promulgação da Lei Eloy Chaves, já havia uma iniciativa previdenciária em vigor. O Decreto nº 9.284, datado de 30.12.1911, estabeleceu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, abrangendo os funcionários públicos que atuavam nessa instituição. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 99)

No contexto da Lei Eloy Chaves, é possível observar que o modelo adotado apresenta semelhanças com o sistema alemão de 1883. Esse modelo possui três características principais: (a) a obrigatoriedade da participação dos trabalhadores no sistema, sendo fundamental para o alcance dos objetivos estabelecidos, já que a facultatividade tornaria o sistema meramente uma alternativa ao seguro privado; (b) a contribuição para o sistema, que é de responsabilidade tanto do trabalhador quanto do empregador, com o Estado encarregado de regular e supervisionar o sistema; e (c) a existência de um conjunto de benefícios definidos

por lei, visando proteger os trabalhadores em situações de incapacidade temporária ou óbito, garantindo sua subsistência. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 100)

Após a promulgação da Lei Eloy Chaves, outras empresas de diferentes setores econômicos estabeleceram suas próprias Caixas de Aposentadoria e Pensões. Por exemplo, a Lei nº 5.109/1926 ampliou a proteção para os trabalhadores portuários e marítimos, enquanto a Lei nº 5.485/1928 estendeu o benefício aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos. Além disso, o Decreto nº 5.128, de 31.12.1926, criou o Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União, visando proporcionar benefícios previdenciários para os servidores públicos. Posteriormente, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi instituído pelo Decreto nº 19.433, de 26.11.1930, e uma de suas responsabilidades era a orientação e supervisão da Previdência Social, inclusive atuando como órgão de recursos para as decisões das Caixas de Aposentadorias e Pensões. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 100)

A criação do IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos em 1933, através do Decreto nº 22.872 de 29 de junho, marcou a primeira instituição brasileira de previdência social de abrangência nacional, voltada para a categoria dos marítimos. Em seguida, foram estabelecidos o IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e o IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, ambos em 1934. Em 1936, surgiu o IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Posteriormente, em 1938, foram criados o IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e o IAPETC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Essas instituições foram estabelecidas com o objetivo de proporcionar aposentadoria e pensões aos trabalhadores de diferentes setores econômicos. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 101)

A Constituição promulgada em 1934 foi pioneira ao estabelecer, em seu texto constitucional, o princípio do custeio tripartite da previdência social. Isso significa que a responsabilidade pelo financiamento era compartilhada entre os trabalhadores, os empregadores e o Poder Público (art. 121, § 1º, h). Por outro lado, a Constituição de 1937 não trouxe avanços significativos nesse sentido, sendo notável apenas pelo uso inédito do termo "seguro social". A regulamentação específica da aposentadoria dos funcionários públicos foi estabelecida por meio do Decreto-lei n. 1.713, datado de 28 de outubro de 1939. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 101)

A Constituição promulgada em 1946 trouxe disposições sobre previdência social no capítulo que tratava dos Direitos Sociais. A partir dessa Constituição, tornou-se obrigação do empregador fornecer seguro contra acidentes de trabalho. Essa Constituição representou a primeira tentativa de estabelecer normas constitucionais abrangentes no âmbito social, conforme expresso no artigo 157 do texto. Vale ressaltar, que foi a primeira vez que a expressão "previdência social" foi utilizada em uma Constituição brasileira. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 102)

Em 1949, foi estabelecido pelo Poder Executivo o Regulamento Geral das Caixas de Aposentadorias e Pensões (Decreto n. 26.778, de 14.6.1949), com o intuito de estabelecer uma padronização na concessão de benefícios previdenciários. Esse regulamento visava superar a existência de regras distintas em cada Caixa, unificando os critérios de concessão. Posteriormente, em 1953, foi promulgado o Decreto n. 34.586, de 12.11.1953, que determinou a fusão de todas as Caixas remanescentes, resultando na criação da Caixa Nacional. Essa iniciativa foi seguida pela transformação da Caixa Nacional em Instituto por meio da Lei Orgânica da Previdência Social, em 1960. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 102)

No ano de 1960, ocorreu a criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e foi promulgada a Lei n. 3.807, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Esse marco legal, cujo projeto esteve em tramitação desde 1947, não resultou na unificação dos órgãos existentes, mas estabeleceu normas uniformes para a proteção dos segurados e dependentes dos diversos Institutos previdenciários. Embora tenha sido efetivamente implementado, ainda não incluía os trabalhadores rurais e domésticos em seu escopo. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 102)

A unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) ocorreu somente em 1º de janeiro de 1967, quando foi estabelecido o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Essa criação foi resultado do Decreto-lei n. 72, emitido em 21.11.1966, atendendo a uma demanda antiga dos estudiosos da área devido aos problemas de déficit enfrentados por vários institutos de classe. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 103)

A Constituição de 1967 introduziu a criação do seguro-desemprego, que até então não existia, sendo posteriormente regulamentado como auxílio-desemprego. A Emenda Constitucional n. 1/69 não trouxe inovações no campo da previdência. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 103)

No mesmo ano, em 1967, ocorreu a integração do Seguro de Acidentes de Trabalho à Previdência Social por meio da Lei nº 5.316, datada de 14 de setembro. Embora sua regulamentação legal estivesse em um documento separado dos demais benefícios, o seguro passou a ser gerenciado exclusivamente por meio das contribuições para o fundo geral do regime previdenciário, substituindo as instituições privadas previamente responsáveis por esse serviço. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 103)

A inclusão dos trabalhadores rurais como segurados da Previdência Social ocorreu com a promulgação da Lei Complementar nº 11/1971, que deu origem ao FUNRURAL. Por sua vez, os empregados domésticos foram abrangidos pela Lei nº 5.859/1972, em seu artigo 4º. Dessa forma, a Previdência Social brasileira passou a englobar dois grandes grupos de indivíduos que, embora desempenhassem atividades laborais, anteriormente estavam à margem do sistema. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 104)

A Lei nº 6.367, de 1976, foi a última norma específica sobre acidentes de trabalho. No mesmo ano, ocorreu uma nova compilação das normas previdenciárias presentes em diferentes documentos avulsos por meio do Decreto nº 77.077/1976. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 104)

Em 1977, foi promulgada a Lei nº 6.435, que estabeleceu as diretrizes para a criação de instituições de previdência complementar. A regulamentação dessa matéria foi realizada pelos Decretos nº 81.240/1978 e 81.402/1978, que abordaram, respectivamente, as entidades de caráter fechado e aberto. No mesmo ano, a Lei nº 6.439/1977 introduziu importantes mudanças no modelo previdenciário, especialmente no que diz respeito à sua estrutura organizacional. Foi criado o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, no qual as responsabilidades foram distribuídas entre diversas autarquias. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 104)

Foram estabelecidos o IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, responsável pela arrecadação e fiscalização das contribuições, e o INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, encarregado de fornecer atendimento médico aos segurados e dependentes na área da saúde. O INPS continuou responsável pelo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários. Além disso, o SINPAS compreendia outras instituições, como a LBA, que atendia idosos e gestantes carentes, a FUNABEM, voltada para o cuidado de menores em situação de vulnerabilidade, a CEME, responsável pela produção de medicamentos de baixo custo, e a DATAPREV, responsável pelo controle dos dados do sistema. O IPASE, que abrangia os

servidores públicos estatutários da União e concedia pensão por morte aos dependentes, permanecia à margem do sistema até ser extinto juntamente com o FUNRURAL. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 104)

No entanto, a extinção do IPASE não resultou na unificação da proteção previdenciária entre os trabalhadores do setor privado e os servidores públicos. Estes últimos continuaram sendo regidos por normas específicas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Civis da União, conforme disposto na Lei n. 1.711/1952. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 104)

Em junho de 1981, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu o direito dos docentes à aposentadoria com proventos integrais. Para os professores, o benefício seria concedido após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, enquanto para as professoras seria necessário um tempo mínimo de vinte e cinco anos de serviço. Posteriormente, em 1984, a última versão da CLPS, reuniu todas as disposições relacionadas a custeio e prestações previdenciárias, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 105)

Por sua vez a Constituição Federal de 1988 introduziu o sistema de Seguridade Social como um propósito a ser alcançado pelo Estado brasileiro, incorporando as áreas da saúde, assistência social e previdência social. Dessa forma, as contribuições sociais passaram a financiar as ações do Estado nessas três áreas, em contrapartida à sua aplicação anteriormente focada na Previdência Social. É importante ressaltar que, mesmo antes da promulgação da Constituição, já existia uma disposição legal que determinava a transferência de recursos da Previdência Social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS), atualmente conhecido como Sistema Único de Saúde (SUS). (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 106)

Destaca-se a promulgação da Lei n. 8.689/1993, que teve um impacto significativo em termos de regulação legal. Essa lei resultou na extinção do INAMPS, uma autarquia federal, e transferiu suas atribuições para o Sistema Único de Saúde (SUS), que não possui personalidade jurídica própria. A gestão do SUS é realizada pelo Conselho Nacional de Saúde em âmbito federal, enquanto nos níveis estaduais e municipais são estabelecidos colegiados junto às Secretarias de Saúde para o seu funcionamento. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 106)

No contexto federal, houve a extinção da LBA (Legião Brasileira de Assistência) e da CBIA (antiga FUNABEM) em 1995, conforme estabelecido pela Medida Provisória n. 813, de 1.1.1995, posteriormente convertida na Lei n. 9.649/1998. A partir desse momento, o CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) assumiu a responsabilidade pela política de Assistência Social. A execução das ações nessa área é realizada pelos poderes públicos estaduais e municipais, bem como por entidades beneficentes e de assistência social, conforme previsto no artigo 204, inciso I, da Constituição Federal. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 107)

Em 1990, foi instituído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma autarquia responsável por substituir o INPS e o IAPAS. Suas atribuições englobam a arrecadação, o pagamento de benefícios e a prestação de serviços aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em 2007, por meio da Lei n. 11.457/2007, as responsabilidades relacionadas à arrecadação, fiscalização, cobrança de contribuições e aplicação de penalidades, além da regulamentação do custeio da Seguridade Social, foram transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 108)

No ano de 1991, foram promulgadas as Leis n. 8.212 e 8.213, que abordam, respectivamente, o financiamento da Seguridade Social e os benefícios e serviços da Previdência, abrangendo também os benefícios relacionados a acidentes de trabalho. Essas leis permanecem em vigor até os dias atuais, mesmo após passarem por modificações em vários de seus artigos. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 108)

Durante o período de 1993 a 1997, ocorreram diversas mudanças na legislação da Seguridade Social, destacando-se as seguintes: a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742, de 7.12.1993), que resultou na transferência dos benefícios de renda mensal vitalícia, auxílio-natalidade e auxílio-funeral para essa área da Seguridade Social; a extinção do abono de permanência em serviço e do pecúlio; a implementação de critérios mais rigorosos para as aposentadorias especiais, bem como o fim de algumas delas, como a aposentadoria do juiz classista da Justiça do Trabalho e do jornalista (Lei n. 9.528/1997). (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 109)

No ano de 1995, o Presidente enviou ao Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional com o objetivo de modificar diversas normas relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social e à Previdência Social dos servidores públicos. A Emenda Constitucional n. 20, que trouxe mudanças significativas à Previdência Social no

Brasil, foi promulgada em 15 de dezembro de 1998, após um longo período de tramitação no Congresso Nacional, que durou três anos e nove meses. A aprovação da Emenda foi acelerada nos últimos meses da legislatura devido à crise econômica que se intensificou em meados de outubro daquele ano, o que levou o Legislativo a tomar medidas urgentes para combater o déficit público. Essa pressa na aprovação da Emenda teve como efeito um debate que se concentrou principalmente nos aspectos econômicos, atuariais e nos resultados financeiros esperados, em detrimento das considerações jurídicas e sociais que envolviam a reforma. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 110)

A reforma implementada em 1998 teve como objetivo promover mudanças na estrutura do sistema previdenciário. Conforme o texto, houve uma modificação na forma de concessão das aposentadorias, passando a considerar o tempo de contribuição como critério principal, em detrimento do tempo de serviço. Essa mudança foi aplicada tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto nos Regimes de Servidores Públicos, abrangendo aqueles que ingressaram nos regimes após a publicação da Emenda Constitucional ou optaram por se adequar às novas regras, mesmo que já fossem segurados anteriormente. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 110)

Foi mantida a opção de estabelecer, por meio de lei complementar, a concessão de aposentadorias especiais com requisitos de tempo de contribuição inferiores aos demais, desde que justificadas pela exposição a condições que possam prejudicar a saúde ou integridade física. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 111)

Em 2003, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional duas Propostas de Emendas Constitucionais, conhecidas pela mídia como PEC da Reforma da Previdência e Reforma Tributária. Após passarem por um processo legislativo acelerado, os textos foram promulgados pela Mesa do Congresso em 19.12.2003 e publicados no Diário Oficial em 31.12.2003, respectivamente como PEC 41 e PEC 42. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 115)

De modo geral, poucas mudanças foram realizadas no RGPS, que é o foco de estudo do Direito Previdenciário. As emendas tiveram um impacto significativo nos regimes próprios dos agentes públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, afetando apenas pontos específicos do regime gerido pelo INSS. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 115)

No entanto, no ano de 2019, ocorreu no Congresso Nacional a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional n. 6/2019, a qual trouxe modificações relevantes tanto para o RGPS quanto para o Regime Próprio de RPPS da União. Porém, é importante ressaltar

que os regimes previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios não foram tão impactados, sendo estabelecido um tratamento diferenciado para os servidores federais em comparação aos demais servidores efetivos dos entes federativos. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 116)

Dentre as principais alterações promovidas, destacam-se na referida proposta: a implementação de uma idade mínima para as aposentadorias voluntárias do RGPS, inclusive para aposentadorias especiais; a modificação do período de carência para novos filiados masculinos do RGPS, aumentando de 15 para 20 anos; a alteração no cálculo do salário de benefício, que passa a ser a média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994; a mudança no critério de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, incluindo a por invalidez, exceto a aposentadoria por acidente; a revisão dos direitos relacionados à pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família; a previsão de aposentadoria para empregados públicos com término do vínculo empregatício, inclusive por atingimento da idade "compulsória" aplicada aos ocupantes de cargos; e a implementação de regras mais rígidas para a acumulação de benefícios, especialmente no caso de aposentadoria e pensão, entre outras disposições adicionadas. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 116)

2.2 HISTÓRIA DA SEGURIDADE SOCIAL

As problemáticas sociais foram o principal impulsionador para o surgimento do Estado Social. A inclusão de direitos sociais, inicialmente concedidos aos trabalhadores e que de maneira progressiva, foram incluídos nas constituições posteriores à Primeira Guerra Mundial teve como objetivo fundamental garantir que a convivência em sociedade pudesse ser desfrutada de forma decente. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, P.28)

Conforme Luís Roberto Barroso, ao longo da história, o Estado apresenta três períodos distintos e claramente delimitados, a fase pré-moderna, moderna e pós-moderna. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p.28)

A fase da pré-modernidade corresponde ao Estado Liberal que emergiu na transição do século XIX para o XX. Esse modelo se fundamentava no princípio da não intervenção estatal na economia, cujo funcionamento se baseava nas forças autônomas do mercado, conforme concebido por Adam Smith em sua obra clássica "A Riqueza das Nações" (1776). Como resultado do liberalismo, o Estado assumia um papel limitado, restringindo-se a três funções básicas: segurança, que envolvia a proteção da sociedade contra violência e

ameaças externas; justiça, por meio de uma administração adequada; e a prestação de serviços essenciais, geralmente pouco atraentes do ponto de vista econômico para a iniciativa privada. Nesse contexto, o Estado se mantinha alheio às questões ligadas às desigualdades econômicas e sociais. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, P.28)

A Lei dos Pobres (*Poor Relief Act*) de 1601, promulgada na Inglaterra, pode ser considerada como uma das poucas intervenções estatais relacionadas à proteção social. Essa legislação foi estabelecida com o propósito de oferecer assistência e apoio público aos indivíduos em condições de vulnerabilidade socioeconômica. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, P.28)

No contexto de várias demandas sociais, foram criadas as primeiras normas jurídicas de natureza previdenciária. Na Alemanha, durante o período de governo de Otto von Bismarck, se estabeleceu o seguro-doença em 1883, seguido pelo seguro de acidente de trabalho (1884), o de invalidez (1889) e o de velhice (1889). Esses marcos são amplamente reconhecidos pela corrente majoritária como o início da previdência social em nível global. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, P.29)

A fase subsequente, conhecida como modernidade, corresponde ao surgimento do Estado Social, igualmente conhecido como *Welfare State*, tendo os primeiros atributos desenvolvidos a partir da década de 1920. O contexto da Primeira Guerra Mundial desencadeou um processo que resultou no fim da abstenção econômica preconizada pela teoria liberal clássica. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p.29)

A quebra da ordem estabelecida pelo avanço industrial teve início com a promulgação da Constituição do México em 1917, que, de forma inédita, incorporou novas garantias sociais e econômicas em sua Carta de Direitos. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p.29)

A primeira Constituição do mundo a incluir o seguro social em seu bojo foi a do México, de 1917 (art. 123). Previa que os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores, em razão do exercício da profissão ou do trabalho que executarem; por conseguinte, os patrões deverão pagar a indenização correspondente, conforme a consequência decorrente seja morte, ou simplesmente a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, de acordo com o que as leis determinarem. Esta responsabilidade subsistirá ainda no caso de o patrão contratar o trabalho por via de intermediário (XIV). (JARDIM, 2013)

Também vale mencionar tratando-se de Estado Social de Direito, a Constituição Alemã de Weimar (1919) como uma referência ilustrativa.

A Constituição de Weimar, de 11-8-1919, criou um sistema de seguros sociais para poder, com o concurso dos interessados, atender à conservação da saúde e da capacidade para o trabalho, à proteção, à maternidade e à previsão das

consequências econômicas da velhice, da enfermidade e das vicissitudes da vida (art. 161). Determinou que ao Estado incumbe prover a subsistência do cidadão alemão, caso não possa proporcionar-lhe a oportunidade de ganhar a vida com um trabalho produtivo. (JARDIM, 2013)

Apesar das primeiras expressões de resistência às desigualdades sociais terem surgido no século XIX, sobretudo no contexto das relações de trabalho e da Previdência Social, é no século XX que ocorrem as mudanças mais significativas no papel do Estado. Durante esse período, o Estado passa por transformações, deixando para trás a fase liberal e adentrando em uma fase caracterizada como "social". (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p.30)

No confronto entre o Estado Liberal e o Estado democrático, intervencionista e atento aos impactos sociais decorrentes do liberalismo econômico, emerge a necessidade de intervenção para mitigar as desigualdades geradas pela Revolução Industrial e pelo sistema de produção capitalista. Resultando na mudança de postura do Estado, que deixa de ser passivo e passa a desempenhar um papel ativo na esfera econômica e social. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, P.30)

O momento mais relevante dessa fase de avanços na proteção social está presente no Relatório Beveridge, sendo redigido por uma comissão interministerial, conduzida por Sir William Beveridge e publicado na Inglaterra em 1942. Esse relatório deu origem ao Plano Beveridge, que é visto como o ponto de partida da Seguridade Social, pois propunha que o Estado assumisse a responsabilidade não somente pela previdência social, mas também pela assistência e saúde. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p.30)

O plano previa uma ação estatal concreta como garantidora do bem-estar social, estabelecendo a responsabilidade do Estado, além do seguro social, na área da saúde e assistência social. O Plano Beveridge foi elaborado por uma comissão interministerial de seguro social e serviços afins, nomeada um ano antes, com o escopo de estabelecer alternativas para a reconstrução da sociedade no período pós-guerra. É considerado um marco da evolução securitária porque se trata de um estudo amplo e minucioso de todo o universo do seguro social e serviços conexos, tendo questionado a proteção somente aos empregados, enquanto todos os trabalhadores estão sujeitos aos riscos sociais. (JARDIM, 2013)

Através da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a seguridade social foi oficialmente reconhecida como um direito fundamental (artigo 22). Além disso, a Declaração enfatiza a obrigação de proteger os indivíduos em casos de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, maternidade e outras situações em que ocorra a perda involuntária dos meios de sustento. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p.31)

E por sua vez Barroso conceitua a última fase da evolução da seguridade social, como pós-modernidade, fazendo referência ao período derradeiro do século passado. Essa fase é marcada por uma transformação política e administrativa que se manifesta em nível

global, com a tendência de redução das atividades estatais, chamado de "Estado Mínimo". (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p.31)

No período em que a Constituição brasileira atual foi promulgada, houve uma ampla contestação ao Estado Social ou Welfare State. Apesar desse contexto em que se destacava a ineficiência do Estado de Bem-Estar, os constituintes brasileiros optaram, de maneira clara e incontestável, por um Sistema de Seguridade Social abrangente e em expansão, fundamentado no princípio da cobertura e atendimento universais, entre outros princípios. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p.31)

A Constituição Federal de 1891 foi a primeira a referir expressamente o termo "aposentadoria", concedendo o direito à inativação somente aos funcionários públicos, no caso de invalidez. As outras categorias de trabalhadores não foram contempladas pela Constituição. Essa diferenciação de tratamento entre funcionários públicos e privados merece registro. A justificativa era a necessidade de conceder uma proteção aos militares porque eram eles que defendiam as fronteiras territoriais e mantinham a ordem, sacrificando-se pelo país. Essa argumentação é válida, mas é bom que se diga: ao manter a ordem, o exército mantinha o regime monárquico e o próprio imperador no poder. (JARDIM, 2013).

Ademais a seguridade social emerge como componente intrínseco de um programa de políticas sociais, configurando-se como um dos meios pelos quais o Estado busca atingir seus objetivos nessa esfera, os quais consistem na promoção da equidade social e no bem-estar da sociedade. Ela se manifesta como uma função fundamental do Estado Democrático de Direito, estruturada e implementada como uma medida para atender as necessidades da população. O principal objetivo dos benefícios da seguridade social é combater a condição de vulnerabilidade socioeconômica que afeta os indivíduos em uma sociedade amplamente diversificada, marcada pelas disparidades resultantes, particularmente, dos conflitos entre o capital e o trabalho. (LEITÃO; MEIRINHO, 2018, p.31)

2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Conforme o parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, a organização da seguridade social é regulamentada pela legislação vigente, com base nos objetivos estabelecidos. Entretanto, esses objetivos emergem como princípios concretos que se aplicam exclusivamente à seguridade social. Eles se caracterizam pela sua amplitude e expressam os valores sociais que devem ser resguardados. Além disso são fundamentos da ordem jurídica que guiam a interpretação das normas e, na ausência delas, atuam como verdadeiras fontes do direito. (SANTOS, 2019, p.59)

2.3.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

Todas as pessoas que residem no país têm o direito fundamental de receber o mínimo necessário para uma subsistência digna, sem que haja exclusão da proteção social. (SANTOS, 2019, p.59)

2.3.1.1 Universalidade da cobertura

O conceito de cobertura é aplicado especificamente aos seguros sociais e está diretamente relacionada ao escopo da relação jurídica, abrangendo as diversas situações de necessidade. Dessa forma, a proteção social é integralmente concretizada em todas as suas etapas, englobando a prevenção, a proteção efetiva e a recuperação. (SANTOS, 2019, p.59)

2.3.1.1.1 Universalidade do atendimento

A abrangência do atendimento diz respeito aos beneficiários da proteção social, ou seja, todas as pessoas que residem no país possuem o direito subjetivo a algum dos mecanismos de proteção que compõem os três pilares da seguridade social. (SANTOS, 2019, p.60)

2.3.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Os trabalhadores do setor rural historicamente enfrentaram desigualdades em relação aos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos no Brasil. Isso também se refletia no âmbito da seguridade social. No entanto, a Constituição de 1988 reafirmou o princípio da isonomia, estabelecendo no seu artigo 5º, inciso II do parágrafo único do artigo 194, a garantia de tratamento igualitário e equivalente em termos de seguridade social para os trabalhadores tanto urbanos quanto rurais. (SANTOS, 2019, p.61)

2.3.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Esse princípio constitucional, que é aplicado durante o processo de criação das leis, é composto por duas etapas: a seleção das situações que geram necessidades e a distribuição da proteção social correspondente. O objetivo do sistema de proteção social é promover a justiça social e reduzir as desigualdades sociais, assegurando os requisitos mínimos para uma existência digna. (SANTOS, 2019, p.62)

2.3.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Os benefícios, que correspondem a pagamentos em dinheiro, devem ser mantidos em seu valor inicial. Durante toda a sua duração, o benefício deve garantir os elementos essenciais para uma subsistência digna e, portanto, não pode sofrer redução em sua quantia mensal. (SANTOS, 2019, p.62)

2.3.5 Equidade na forma de participação no custeio

O termo "equidade" está relacionado a perspectiva de "justiça", mas não se refere à justiça em termos de capacidade de contribuição, mas a sim à capacidade de gerar situações que serão abrangidas pela seguridade social. (DOS SANTOS, 2019, p.62)

2.3.6 Diversidade da base de financiamento

A responsabilidade pelo financiamento da seguridade social abrange toda a coletividade, conforme estabelecido no art. 195 da Constituição Federal. Isso envolve a aplicação do princípio da solidariedade, que requer que todos os segmentos sociais - governo, empresas e trabalhadores - contribuam de acordo com suas capacidades. (SANTOS, 2019, p.64)

2.3.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

A administração da seguridade social segue uma estrutura quadripartite, que envolve a participação de representantes dos trabalhadores, empregadores, aposentados e

Autoridades Governamentais em órgãos colegiados, conforme estabelecido no artigo 194, parágrafo único, VII. (SANTOS, 2019, p.65)

A descentralização implica que a seguridade social possui uma entidade separada da organização institucional do Estado. No âmbito previdenciário, isso se destaca com a existência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal responsável pela implementação da legislação previdenciária. (SANTOS, 2019, p.65)

2.3.8 Regra da contrapartida

Apesar de não ser explicitamente estabelecida como um princípio, é necessário ressaltar a importância da regra da contrapartida, mencionada no parágrafo 5º do artigo 195. De acordo com essa regra, - nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, aumentado ou ampliado sem uma fonte de custeio correspondente-. Para que a seguridade social seja efetiva, é essencial garantir o equilíbrio das contas e a sustentabilidade econômico-financeira do sistema.(SANTOS, 2019, p.66)

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social é comumente descrita como uma forma de seguro único, uma vez que a adesão aos regimes básicos (RGPS e RPPS) é compulsória. Além disso, é um sistema coletivo e contributivo administrado pelo Estado, fornecendo proteção contra os chamados riscos sociais para seus beneficiários. Por outro lado, o regime complementar apresenta características distintas, como autonomia em relação aos regimes básicos e a opção de adesão facultativa. Igualmente é um sistema contributivo, coletivo ou individual. No caso do RGPS, o ingresso voluntário é possível para aqueles que não desempenham atividades remuneradas. (IBRAHIM, 2015, p.48)

No sistema previdenciário do Brasil, existem dois regimes fundamentais: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos (RPPS). Esses últimos são destinados aos servidores que ocupam cargos efetivos, incluindo aqueles com estabilidade, bem como aos militares. Além desses regimes básicos, também há um regime complementar em funcionamento. (IBRAHIM, 2015, p.49)

Enquanto o regime complementar ao RGPS é de natureza privada, o referente ao RPPS é de caráter público. Em ambas as situações, a participação é opcional, visando aumentar os rendimentos durante o período de aposentadoria. (IBRAHIM, 2015, p.49)

O RGPS pode ser conceituado da seguinte maneira segundo Zaragoga :

Baseado no modelo alemão (germânico) proposto por Bismark, que estrutura a previdência em uma espécie de seguro social, nosso RGPS visa dar uma cobertura mínima e obrigatória para os trabalhadores do Brasil. É obrigatório para todos os trabalhadores da iniciativa privada. Em seu bojo propicia uma série de benefícios, visando a proteção a contingências sociais como velhice, invalidez, doenças e morte. (ZARAGOGA, 2017, p. 13)

3.1 Fundamentos da previdência social

A demanda por um conjunto de regulamentações estabelecidas pelo Estado, que exijam a adesão dos trabalhadores a um sistema de previdência social, é fundamentada em noções tanto sociológicas quanto políticas.(CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 76)

3.1.1 Intervenção do estado e a dignidade da pessoa humana

Para alcançar os objetivos das políticas sociais no contexto do Estado Contemporâneo, observa-se uma característica proeminente: o intervencionismo estatal. Isso ocorre em virtude do reconhecimento de que o Estado desempenha um papel de grande importância não apenas na garantia da segurança material para todos e na busca de outros objetivos sociais, mas também como um agente impulsionador do desenvolvimento econômico. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 76)

É responsabilidade da estrutura estatal estabelecer mecanismos de proteção para garantir que o ser humano não seja tratado meramente como um instrumento econômico ou político, nem pelos órgãos do poder público nem por seus semelhantes. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 77)

3.1.2 Solidariedade social

Considerando que a principal finalidade da Previdência Social é assegurar a proteção à dignidade humana , é incontestável que a solidariedade social constitui um princípio fundamental no âmbito do Direito Previdenciário. Tal princípio se manifesta por meio da contribuição coletiva em benefício daqueles que, em um futuro incerto ou mesmo no presente, necessitam de benefícios provenientes desse fundo comum. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 79)

3.1.3 Compulsoriedade da filiação

Também é importante ressaltar que nem sempre o trabalhador tem condições de destinar voluntariamente uma parte de sua renda para poupança. Em muitos casos, especialmente em países com baixos salários para a população economicamente ativa, o

trabalhador precisa utilizar todos os seus ganhos para sua própria subsistência e a de seus dependentes, não havendo excedentes que possam ser economizados. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 79)

Por outro lado, existe o que alguns estudiosos classificam como "miopia social", caracterizada pela falta de prevenção em relação às necessidades econômicas futuras. Portanto, o regime previdenciário geralmente estabelece a filiação compulsória, a fim de evitar o impacto negativo da falta de planejamento financeiro por parte do trabalhador. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 79)

3.1.4 Proteção aos previdentes

Com base nos mesmos fundamentos adotados pelo legislador previdenciário para estabelecer a obrigatoriedade de filiação, argumenta-se que a Previdência Social proporciona a todos os indivíduos economicamente ativos uma proteção para sua renda, uma vez que o sistema é fundamentado no ideal de solidariedade, ou seja se apenas aqueles que são previdentes decidissem contribuir para o seguro social, os demais, ao necessitarem da proteção estatal devido a incapacidade para o trabalho, resultariam em um fardo ainda maior sobre esses trabalhadores previdentes. Dessa forma, a obrigatoriedade de contribuição é essencial para garantir a sustentabilidade do sistema e evitar um desequilíbrio injusto entre os participantes. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 80)

3.1.5 Redistribuição de Renda

Adiciona-se às justificativas para a manutenção da Previdência Social o fato de que não há igualdade entre os indivíduos em termos de recursos materiais, mas apenas no âmbito jurídico-legal, conforme o princípio de que "todos são iguais perante a lei". Portanto, é responsabilidade da Previdência Social contribuir para a mitigação das desigualdades sociais e econômicas por meio de uma política de redistribuição de renda, por meio da qual as camadas mais privilegiadas são exigidas a fazer maiores contribuições, permitindo assim a concessão de benefícios às populações de menor renda. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 81)

3.1.6 Risco social

Por fim as adversidades que resultam na perda, permanente ou temporária, da capacidade de trabalhar e obter renda têm sido objeto de várias abordagens para determinar quem é responsável pelos danos financeiros causados ao trabalhador. Essas abordagens vão desde a responsabilidade subjetiva ou civil do empregador até a responsabilidade da sociedade como um todo, de acordo com a teoria do risco social. De acordo com essa teoria, que é atualmente dominante, a responsabilidade recai sobre a sociedade, que se materializa por meio de políticas públicas, para garantir o sustento daqueles indivíduos que, devido ao desempenho de seu trabalho, ficam incapacitados de prover sua própria subsistência. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 81)

4 APOSENTADORIA ESPECIAL

A menção a benefícios em condições especiais no âmbito do direito previdenciário pode levar a equívocos. Em uma interpretação estrita e mais precisa, refere-se ao benefício conhecido como aposentadoria especial, previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, garantido aos segurados expostos permanentemente a agentes nocivos de natureza física, química ou biológica, em ambientes insalubres. Trata-se de um benefício concedido devido às circunstâncias específicas em que o trabalho é realizado. Em um entendimento mais abrangente, a menção a benefícios especiais inclui prestações, especialmente aposentadorias, concedidas a indivíduos ou grupos específicos. Isso engloba atualmente a possibilidade de jubilação antecipada para professores do ensino fundamental e médio, trabalhadores rurais, mulheres e pessoas com deficiência, todos eles estabelecidos no art. 201 da Constituição. (IBRAHIM, 2015, p.643)

Mesmo para indivíduos que estão expostos a condições de trabalho comprovadamente insalubres, há um entendimento de que a jubilação antecipada é uma forma de violação à saúde do trabalhador, o que não está de acordo com um sistema jurídico que valoriza a dignidade humana. Além disso, em um contexto de aumento da expectativa de vida, é necessário buscar maneiras de manter a capacidade laboral e adiar a saída do mercado de trabalho, por meio de ações voltadas à saúde ocupacional, a fim de eliminar tais atividades nocivas. Essas atividades deveriam ser excepcionais e permitidas apenas em circunstâncias extremamente limitadas. (IBRAHIM, 2015, p.643)

A aposentadoria especial, apesar de aparentar ser simples, é na verdade um dos benefícios previdenciários mais complexos, sendo desafiador compreender e aplicar seus preceitos. Essa dificuldade é ampliada devido às constantes mudanças na legislação, que

introduzem novas regras e algumas delas são posteriormente questionadas judicialmente. As disposições relativas à aposentadoria especial estão previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 64 a 70 do Regulamento da Previdência Social. (IBRAHIM, 2015, p.643)

4.1 BENEFICIÁRIOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é concedida ao segurado que tenha trabalhado por um período de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do caso, e que esteja exposto a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Vale ressaltar que a concessão da aposentadoria especial não isenta o empregador de sua responsabilidade em relação às medidas de higiene e saúde no ambiente de trabalho. (IBRAHIM, 2015, p.644)

As questões relacionadas à natureza jurídica da aposentadoria especial apresentam interpretações divergentes. Alguns a consideram uma forma de aposentadoria por invalidez antecipada, pois permite a aposentação antes que o segurado esteja efetivamente inválido pelos agentes nocivos aos quais está exposto. Outros a enquadram como uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com a diferenciação devido à nocividade da atividade desempenhada. Há ainda aqueles que veem a aposentadoria especial como uma nova espécie de aposentadoria, além das já existentes.[...] (IBRAHIM, 2015, p.644)

O propósito deste benefício é direcionado aos segurados que enfrentam exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, seja de forma isolada ou em combinação, em quantidades superiores aos limites de tolerância aceitos. Tal exposição é presumida como capaz de ocasionar a perda acelerada da integridade física e mental. (IBRAHIM, 2015, p.644)

O atual conjunto de normas legais para esse benefício teve como base a Lei nº 9.032/95, a qual resultou na exclusão do direito de aposentadoria especial para diversas categorias. Na regulamentação anterior era permitido que os segurados de certas categorias profissionais e aqueles que trabalhavam com agentes nocivos se aposentassem. A alteração estabelecida pela Lei nº 9.032/95 restringiu o benefício apenas aos últimos mencionados. (IBRAHIM, 2015, p.644)

4.2 COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

O segurado precisa apresentar evidências de exposição efetiva a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma combinação prejudicial à saúde ou integridade física, pelo mesmo período exigido para a concessão do benefício. Diferentemente das regras anteriores, a exposição ocasional, desde que sujeita a um grau significativo de concentração do agente nocivo, pode resultar no direito à aposentadoria especial, embora essa não seja uma situação comum. (IBRAHIM, 2015, p.645)

É relevante destacar que a compreensão da exposição permanente não implica necessariamente em manter a nocividade de forma contínua, ininterrupta ao longo do tempo. Mesmo que haja breves períodos durante a jornada de trabalho nos quais não ocorra exposição direta, devido à natureza flutuante da atividade, a exposição permanente estará configurada caso ocorra de forma regular. (IBRAHIM, 2015, p.645)

No contexto regulatório, vale ressaltar também o impacto do Decreto nº 4.882/03, que promoveu alterações em determinados dispositivos do Regulamento da Previdência Social, refletindo uma nova abordagem. A legislação previdenciária passou a utilizar o termo atividade de caráter permanente, referente aos agentes nocivos, não mencionando mais atividade "habitual e contínua". (IBRAHIM, 2015, p.645)

Dessa forma o que comprovará a continuidade do segurado é a realização de uma atividade que envolva a exposição inevitável a um agente nocivo, diretamente relacionado à atividade desempenhada. A avaliação não se baseia apenas no aspecto temporal, mesmo ainda seja um fator a ser considerado. (IBRAHIM, 2015, p.646)

Ademais o período de exposição do agente assume relevância na avaliação do nível de nocividade. A classificação da atividade como prejudicial dependerá da relação entre a intensidade do agente e o tempo total de exposição. Quanto maior for a concentração do agente nocivo, menor será o tempo necessário de exposição, e o contrário também é verdadeiro. (IBRAHIM, 2015, p.646)

Somado a isso houve a inclusão do § 11 ao art. 68 do RPS estabelecendo que para analisar o potencial prejudicial dos agentes, serão empregados os limites de aceitação estabelecidos pelas diretrizes laborais, juntamente com os métodos e protocolos de avaliação determinados pelas Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da FUNDACENTRO. (IBRAHIM, 2015, p.646)

Por sua vez o INSS classifica os agentes nocivos da seguinte maneira:

I - No âmbito físico, incluindo ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes, entre outros; II - Relacionados a agentes químicos, tais como névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases e vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, que podem ser absorvidos pela via respiratória ou por outras vias; III - Ligados a agentes biológicos, como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros micro-organismos. (IBRAHIM, 2015, p.646)

A evidência da efetiva exposição do segurado aos agentes prejudiciais é estabelecida por meio do preenchimento de um formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário. Esse formulário é emitido pela empresa ou seu representante designado, com base em um laudo técnico que descreve as condições ambientais da atividade exercida. O laudo é expedido por um médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (IBRAHIM, 2015, p.646)

Esse formulário é produzido internamente pela própria empresa, por meio do setor de recursos humanos ou departamento similar. Em sua essência, o formulário reproduzirá as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais de trabalho relacionadas a um trabalhador específico. Além disso, o documento também incluirá informações complementares, como registros de afastamentos por acidente de trabalho, caso sejam aplicáveis. (IBRAHIM, 2015, p.647)

O PPP é um documento de natureza individual, uma vez que contém apenas as informações relevantes para o segurado em análise, excluindo-se quaisquer informações relacionadas a outros indivíduos. É fundamental que o perfil seja elaborado de forma precisa e fiel ao laudo técnico, sem omissões ou inclusão de dados falsos. O não cumprimento dessas premissas pode levar à configuração do crime de falsificação de documento público, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 297 do Código Penal. (IBRAHIM, 2015, p.647)

No laudo, o médico do trabalho ou engenheiro de segurança relatará os agentes prejudiciais encontrados na empresa, verificando se esses agentes ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos. Também será avaliada a exposição contínua do segurado e fornecidas informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, medidas administrativas, organizacionais, ou tecnologia de proteção individual, que tenham o objetivo de eliminar, reduzir ou controlar a exposição aos agentes nocivos dentro dos limites de

tolerância, em conformidade com as normas da legislação trabalhista. (IBRAHIM, 2015, p.647)

Se a exposição for de maneira ocasional, estando abaixo dos limites de tolerância ou eliminada por meio do uso de EPI, não haverá direito ao benefício. Nesses casos, devido à ausência do evento determinante, o adicional ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não poderá ser requerido. É importante ressaltar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva (EPI/EPC), mesmo que utilizados no laudo técnico, não é suficiente para eliminar a nocividade do trabalho. No caso específico, é necessário analisar se a atividade em questão é considerada especial ou não. (IBRAHIM, 2015, p.647)

Já em relação ao LTCAT a própria Administração Pública consolidou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo a necessidade desse laudo somente após a MP nº 1523-10, de 11/10/96, conforme descrito na Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social. Além disso, a inclusão de informações sobre EPI ou EPC no LTCAT passou a ser exigida somente a partir de 14/12/98, de acordo com a Portaria MPS nº 5.404/99. (IBRAHIM, 2015, p.648)

Seguindo as normas estabelecidas pelo INSS (art. 64, caput, do Decreto n. 3.048/1999), o direito à aposentadoria especial é concedido ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, sendo este último aplicável apenas quando afiliado a uma cooperativa de trabalho ou produção. Vale destacar, contudo, que há limitações para o desempenho de atividades especiais, em virtude de caráter protetivo, para menores de 18 anos, gestantes e lactantes. (CASTRO; LAZZARI, 2019, P.1031)

4.3 MUDANÇAS NA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Emenda Constitucional n. 103/2019 trouxe modificações significativas ao parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição, permitindo a previsão, por meio de lei complementar, de critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados da regra geral para a concessão de aposentadoria exclusivamente em benefício dos segurados expostos efetivamente a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à combinação desses agentes, desde que não se baseiem em categorias profissionais ou ocupações específicas. (CASTRO; LAZZARI, 2019, P.1024)

A determinação da idade mínima foi estabelecida no art. 19, § 1º, sendo temporariamente fixada em 55, 58 ou 60 anos, de acordo com o tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente. No entanto, futuramente, esses requisitos serão regulamentados por meio de lei complementar. (CASTRO; LAZZARI, 2019, P.1024)

Após 29 de abril de 1995, a aposentadoria especial equiparou-se a uma renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, conforme estabelecido pela Lei nº 9.032/1995. Para aqueles que adquiriram o direito ao benefício após a vigência da Lei nº 9.876/1999, o cálculo foi baseado na média dos maiores salários de contribuição, correspondendo a 80% do período contributivo a partir de julho de 1994, sem a aplicação do fator previdenciário. (CASTRO; LAZZARI, 2019, P.1054)

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, para aqueles que não atenderam aos requisitos antes de sua vigência, o valor da aposentadoria especial corresponderá a 60% do valor do salário de benefício, que é calculado com base na média integral de todos os salários de contribuição. Além disso, será acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de 20 anos para homens e 15 anos para mulheres. Nos casos de atividades especiais com duração de 15 anos, o percentual de 60% terá início após o cumprimento desse tempo mínimo, tanto para homens quanto para mulheres. (CASTRO; LAZZARI, 2019, P.1054)

Outrossim a lista dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou combinação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, utilizada para determinar a concessão da aposentadoria especial, encontra-se no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social. (IBRAHIM, 2015, p.648)

É válido ressaltar que, para ter direito ao benefício da aposentadoria especial, não é necessário comprovar qualquer dano físico ou mental do segurado. O direito à aposentadoria especial é estabelecido com base no tempo de exposição, independentemente da presença de sequelas. Esse direito é presumido. Quanto à data de início da aposentadoria especial, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas para a aposentadoria por idade. (IBRAHIM, 2015, p.651)

No caso de segurados empregados, incluindo os domésticos, a partir da data de desligamento do emprego, se o requerimento for feito até 90 dias após essa data. Ou caso o requerimento seja feito após esse prazo ou não haja desligamento do emprego, a data de início

será a partir do momento do requerimento. Já para os demais segurados, a data de início será a partir da data de entrada do requerimento. (IBRAHIM, 2015, p.651)

A questão da aposentadoria gerou algumas discussões, em relação a insalubridade, periculosidade e penosidade. Segundo a interpretação estabelecida pelo Estado, apenas os trabalhadores expostos a condições insalubres seriam elegíveis para receber esse benefício. No entanto, até recentemente, mesmo esses trabalhadores não tinham a garantia de obter essa aposentadoria devido à falta de consistência na regulamentação entre os Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego. Frequentemente, algumas atividades eram classificadas como prejudiciais em um ministério e consideradas comuns em outro. (IBRAHIM, 2015, p.652)

A edição do Decreto nº 4.882/03 encerrou essa regulamentação contraditória ao determinar que o próprio laudo técnico deve seguir às disposições estabelecidas nas leis trabalhistas conforme art. 68, § 3º, RPS. (IBRAHIM, 2015, p.652)

Em relação às flutuações frequentes nos quadros de agentes nocivos devido à aprovação de novos regulamentos, os tribunais adotam a lógica do "tempus regit actum", ou seja, reconhecem como especiais os períodos de trabalho que, durante sua realização efetiva, possuíam enquadramento regulamentar. Isso é válido mesmo para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, em que o enquadramento era baseado apenas na atividade, sem a necessidade de comprovação da exposição efetiva. (IBRAHIM, 2015, p.652)

Sobre o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com as disposições da Legislação Básica de Previdência Social (LBPS), corresponde a 180 contribuições mensais. Para os segurados que se inscreveram na Previdência Social Urbana até 24.7.1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais abrangidos pela Previdência Social Rural, a carência usada para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial segue a tabela estipulada no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Essa tabela leva em consideração o ano em que o segurado alcançou ou alcançará as condições necessárias para obter o benefício. (CASTRO; LAZZARI, 2019, P.1051)

Além disso a conversão do tempo de serviço realizado em condições especiais para tempo de atividade comum implica na alteração desse período mediante a aplicação de um acréscimo compensatório em benefício do segurado, uma vez que ele esteve exposto a um trabalho nocivo à sua saúde, perigoso, penoso ou insalubre. (CASTRO; LAZZARI, 2019, P.1051)

Antes da EC n. 103/2019, é válido destacar que o período de trabalho realizado em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física conforme a legislação vigente na época, seria somado, mediante conversão apropriada, ao tempo de serviço exercido em atividades comuns. Essa interpretação está contemplada no Decreto n. 4.827, de 3.12.2003. (CASTRO; LAZZARI, 2019, P.1055)

Ademais partir da implementação da Emenda Constitucional n. 103/2019, ficou proibida a conversão do tempo de trabalho especial em tempo comum para os períodos trabalhados após a entrada em vigor dessa emenda. (CASTRO; LAZZARI, 2019, P.1055)

As disposições relativas à transição para a aposentadoria especial foram estabelecidas pelo artigo 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Essas regras definem os requisitos que envolvem a combinação mínima de idade, tempo de contribuição e tempo de trabalho com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Conforme estabelecido, os segurados que se filiaram ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 e exerceram atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde, sendo vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, conforme os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, poderão se aposentar quando atingirem a seguinte combinação de pontos e anos de efetiva exposição(CASTRO; LAZZARI, 2019, P.1055):

- I - 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;
- II - 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição;
- II - 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

Por fim a contagem da idade e do tempo de contribuição será feita em dias para o cálculo da soma dos pontos. Não há distinção de pontuação ou período de atividade especial entre homens e mulheres. (CASTRO; LAZZARI, 2019, P.1060)

O Tema 709 do Supremo Tribunal Federal (STF) aborda a legalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que proíbe os beneficiários da aposentadoria especial de exercerem atividades laborais prejudiciais à sua saúde ou integridade física. (PREVIDENCIARISTA, 2021)

4.4 JULGAMENTO DO TEMA 709 DO STF

No julgamento do Tema 709, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão após seis anos de reconhecimento da repercussão geral da matéria o plenário confirmou por maioria de votos (7 votos a 4) a constitucionalidade dessa restrição, a tese final foi modificada e os efeitos foram modulados. Em outras palavras, os beneficiários da aposentadoria especial não poderiam continuar exercendo atividades especiais que sejam nocivas. (PREVIDENCIARISTA, 2021)

A tese foi estabelecida da seguinte maneira:

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão. (LAZZARIN, 2020, p. 03)

Anteriormente, no Tema 709, o STF estabeleceu que o retorno do aposentado especial a uma atividade nociva resultaria na cessação do benefício. No entanto, a utilização da expressão "cessará o benefício" gerou debates sobre a possibilidade de "desaposentação", ou seja, se o segurado poderia continuar trabalhando e posteriormente solicitar outra aposentadoria, uma vez que seu benefício foi encerrado.

Em resposta a essa questão, o STF esclareceu que não é possível. Durante o julgamento dos embargos, foi realizada uma alteração na ementa para incluir a expressão: "uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao trabalho nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão". (PREVIDENCIARISTA, 2021)

Desse modo, o que cessa são os pagamentos do benefício, e a aposentadoria não é cancelada. Isso significa que, após afastar-se das atividades nocivas, o segurado tem a possibilidade de requerir a reativação da sua aposentadoria junto ao INSS. (PREVIDENCIARISTA, 2021)

No que tange à modulação dos efeitos da decisão referente ao Tema 709, o Supremo Tribunal Federal realizou duas delimitações. A primeira se relaciona à garantia da segurança jurídica nos casos em que já há uma decisão definitiva favorável à continuidade da atividade especial. Nessa circunstância, ficou estabelecido que não ocorrerão alterações nas decisões transitadas em julgado até o julgamento dos embargos. (PREVIDENCIARISTA, 2021)

Em outras palavras, aqueles que possuem uma decisão favorável definitiva até o dia 23 de fevereiro de 2021 têm o direito adquirido de continuar exercendo a atividade especial e receber a aposentadoria especial, impedindo qualquer medida rescisória por parte do INSS. A segunda definição trata da situação em que o direito de prosseguir na atividade especial é assegurado por uma decisão proferida em caráter provisório. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu algo evidente: a decisão terá validade até que seja revogada. (PREVIDENCIARISTA, 2021)

Ou seja, aqueles que tiveram o direito de permanecer na atividade especial garantido por uma decisão provisória terão essa decisão revogada devido à vinculação do julgamento do Tema 709. Além disso a Suprema Corte reafirmou sua posição quanto à impossibilidade de se exigir a restituição dos valores alimentares recebidos de boa-fé, seja por força de uma decisão judicial ou administrativa. (PREVIDENCIARISTA, 2021)

Logo o ponto principal desse julgamento foi em relação a normal legal que impede os segurados da aposentadoria especial de continuar trabalhando em atividades especiais, mesmo possuindo permissão para exercer qualquer outra atividade, desde que não estejam expostos aos agentes nocivos que tenham sido responsáveis pela concessão da aposentadoria especial, ou a qualquer outro agente considerado prejudicial à saúde ou integridade física. (LAZZARIN, 2020)

Em relação a essa disposição legal, surgiram duas perspectivas distintas: a primeira argumenta que o dispositivo legal seria inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal garante a liberdade profissional no artigo 5º, XIII, ao afirmar que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais". Além disso, defende-se que a aposentadoria precoce seria uma forma de compensar o desgaste adicional causado pelas atividades exercidas. (LAZZARIN, 2020)

Por outro lado, a segunda perspectiva defende a validade da limitação legal, pois a aposentadoria especial tem como objetivo principal proteger a saúde e o bem-estar dos

trabalhadores que desempenham atividades especiais. A aposentadoria antecipada visa justamente retirar o trabalhador do ambiente insalubre e prejudicial à sua integridade física, a fim de evitar danos graves e irreversíveis. Segundo essa visão, não faria sentido permitir que o indivíduo receba a aposentadoria especial e, ao mesmo tempo, continue exercendo uma atividade nociva, o que anularia o propósito central do benefício. (LAZZARIN, 2020)

Conforme estabelecido pela Lei 8.213/91, caso um segurado receba aposentadoria especial e continue exercendo uma atividade especial, seu benefício será cancelado com base na regra de cancelamento da aposentadoria por invalidez, que se aplica quando o segurado retorna ao trabalho. (LAZZARIN, 2020)

No entanto, o Ministro Edson Fachin apresentou uma divergência em relação ao voto majoritário, argumentando que não há uma correspondência direta entre os dois benefícios que justifique a aplicação dessa regra proibitiva estabelecida para a aposentadoria por invalidez à aposentadoria especial. Isso se deve ao fato de que a aposentadoria por invalidez é um benefício concedido para amparar a incapacidade permanente do segurado para o trabalho, portanto, o cancelamento do benefício é uma consequência lógica do retorno ao trabalho, uma vez que a incapacidade deixou de existir. (LAZZARIN, 2020)

Assim, o Ministro Fachin fundamentou que a concessão da aposentadoria especial, que tem como objetivo principal permitir um tempo de serviço reduzido em comparação à aposentadoria por tempo de contribuição, busca possibilitar que o segurado deixe de exercer atividades prejudiciais à saúde. Embora esse objetivo deva ser valorizado, não é adequado obrigar o segurado a se afastar da atividade para obter o benefício, pois isso infringiria o direito fundamental ao livre exercício do trabalho. (LAZZARIN, 2020)

Nessa ótica, o propósito do benefício teria uma natureza compensatória, resultante da necessidade de fornecer uma compensação pelo tempo de serviço em virtude do desgaste ou risco imposto pela própria natureza das atividades realizadas. Trabalhadores que atuam em condições desfavoráveis à sua saúde ou exercem atividades com riscos acima do normal receberiam, por meio da aposentadoria precoce, uma compensação social não em razão da doença, mas sim a possibilidade de danos à saúde ou integridade física. (LAZZARIN, 2020)

No entanto, houve uma posição contrária por parte da maioria do Supremo Tribunal Federal (STF). Conforme o voto vencedor do relator, Ministro Dias Toffoli, o benefício possui uma natureza jurídica de caráter protetivo, cujo objetivo é preservar a saúde, o bem-estar e a integridade do trabalhador que está regularmente exposto a condições de

trabalho insalubres, perigosas e/ou penosas. Segundo o relator, trata-se de uma presunção absoluta de incapacidade decorrente do tempo de serviço prestado, e essa é a justificativa para a redução do período de aposentadoria. (LAZZARIN, 2020)

O relator acrescentou:

Nessa hipótese, a aposentação se dá de forma precoce porque o legislador presume que, em virtude da nocividade das atividades desempenhadas, o trabalhador sofrerá um desgaste maior do que o normal de sua saúde. Dito em outras palavras, o tempo para aposentadoria é reduzido em relação às outras categorias porque, ante a natureza demasiado desgastante e/ou extenuante do serviço executado, entendeu-se por bem que o exercente de atividade especial deve laborar por menos tempo – seria essa uma forma de compensá-lo e, sobretudo, de protegê-lo. (LAZZARIN, 2020, sem paginação)

Conforme a decisão proferida, se a finalidade determinada para a criação da aposentadoria especial é assegurar a preservação da saúde e do bem-estar do trabalhador envolvido em atividades especiais, e se o propósito da norma ao permitir a aposentadoria precoce é precisamente retirar o trabalhador do ambiente insalubre e prejudicial à sua integridade física, visando evitar danos graves e irreparáveis, não seria lógico permitir que o segurado aposentado continue exercendo atividades prejudiciais. (LAZZARIN, 2020)

O INSS argumentou que o caso não envolve uma violação ao princípio da liberdade de trabalho ou profissão, nem uma restrição indevida ao amparo previdenciário específico, mas sim é um dever do Estado impedir que o trabalhador continue prejudicando sua saúde e integridade física após a aposentadoria. (LAZZARIN, 2020)

O STF entendeu que o dispositivo em questão não é inconstitucional, pois não impõe uma proibição total ao trabalho após a obtenção da aposentadoria especial. O aposentado continua livre para exercer a atividade que desejar, sendo estabelecidas apenas restrições no que se refere aos serviços considerados prejudiciais à saúde, os quais motivaram sua aposentação antecipada. (LAZZARIN, 2020)

Na visão de Lazzarin (2020), a tese adotada carece de caráter protetivo, pois não proíbe o trabalho especial, nem mesmo sua continuidade, mas apenas impede o pagamento da aposentadoria, revelando uma abordagem puramente financeira e limitadora da liberdade profissional. É importante destacar que não há impedimento para que o segurado continue exercendo atividades insalubres e prejudiciais à saúde, ou que aguarde a aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de acumular o benefício com a remuneração do trabalho, caso mantenha o vínculo empregatício.

Considerando a justificativa de proteção à saúde, seria logicamente esperado que a consequência fosse a cessação das atividades especiais, e não a interrupção do benefício, como foi estabelecido na tese. (LAZZARIN, 2020)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta o julgamento do Tema 709, é possível identificar aspectos positivos e negativos em relação às decisões tomadas. Por um lado, a determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) trouxe maior segurança jurídica e uniformidade na interpretação das normas relacionadas à aposentadoria especial.

Desta maneira sendo essencial para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam protegidos de forma consistente em todo o país. Além disso, a decisão pode ter contribuído para a redução de interpretações divergentes sobre a caracterização da atividade insalubre e o tempo de exposição necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Resultando em um processo mais objetivo e previsível para os segurados, de forma a facilitar o acesso a esse benefício previdenciário quando necessário. No entanto, é importante destacar que o julgamento do Tema 709 também apresenta aspectos negativos.

Uma das principais críticas é a imposição de limitações aos direitos dos trabalhadores, forçando-os a prolongar sua permanência em atividades insalubres além do tempo previsto para a aposentadoria especial. Isso pode levar a consequências adversas

para a saúde e a qualidade de vida desses profissionais, colocando-os em situações de maior risco.

Além disso, a restrição da aposentadoria especial pode desvalorizar o profissional, que se vê obrigado a escolher entre seu direito à aposentadoria e o exercício de sua atividade laboral. Logo comprometendo a liberdade profissional e adquirida do trabalhador, prejudicando seu planejamento de carreira e opções futuras.

Portanto, é necessário buscar um equilíbrio entre a proteção à saúde e dignidade dos trabalhadores e as demandas da sustentabilidade do sistema previdenciário. Essa busca deve considerar a necessidade de assegurar o direito à aposentadoria especial de forma justa e adequada, levando em conta as peculiaridades de cada profissão e a proteção efetiva da saúde dos trabalhadores expostos a condições insalubres. Dessa forma, é possível promover um ambiente de trabalho saudável e preservar os direitos e liberdades fundamentais dos trabalhadores, sem comprometer a viabilidade do sistema previdenciário.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; Alcântara, Marcelino Alves; NOVAIS, Marco Dulgheroff. *Advocacia empresarial previdenciária*. 1. ed. São Paulo: LTR, 2018.

BALERA, Wagner. *Sistema de Seguridade Social- 7ª Ed-* São Paulo, LTr (2014).

Blog Previdenciárista. Julgado os embargos do Tema 709 pelo STF, o que muda na tese? 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário* – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário* - 20. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. *Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil*. Jus.com.br, 2013.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. *A decisão do STF (tema 709) sobre a Aposentadoria Especial: consequências para os segurados e efeitos no contrato de trabalho*. Rio Grande do Sul, 2020.

LEITÃO, André Studart; Meirinho, Augusto Grieco Sant'Anna. *Manual de direito previdenciário* – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Lei Federal nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado* - 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

ZARAGOGA, Amable. *Previdência social. 2017. Estratégia concursos*